

**PARTE II REGRAS PARA CONSTRUÇÃO E
CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS
IDENTIFICADOS POR SUAS
MISSÕES**

TÍTULO 21 NAVIO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO 3 EQUIPAMENTO DE CASCO

CAPÍTULOS

- A ABORDAGEM
- B DOCUMENTOS, REGULAMENTAÇÃO
E NORMAS
Ver Parte II, Título 11
- C MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA
Ver Parte II, Título 11
- D REQUISITOS POR SISTEMAS
Ver Parte II, Título 11
- E PREVENÇÃO, DETECÇÃO E COMBATE A
INCÊNDIO
- T INSPEÇÕES E TESTES
Ver Parte II, Título 11

CONTEÚDO

CAPÍTULO A	5
ABORDAGEM	5
A1. APLICAÇÃO	5
100. <i>Natureza dos sistemas</i>	5
CAPÍTULO E	5
PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	5
E1. APLICAÇÃO	5
100. <i>Aplicação</i>	5
E2. DEFINIÇÕES	5
100. <i>Termos</i>	5
E3. CONTENÇÃO DO FOGO	7
100. <i>Zonas verticais</i>	7
200. <i>Anteparas divisórias</i>	7
E4. DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	8
100. <i>Proteção dos compartimentos de máquinas</i> ..	8
200. <i>Proteção dos compartimentos habitáveis e</i> <i>de serviço e das estações de controle</i>	8
300. <i>Proteção dos compartimentos de carga nos</i> <i>navios de passageiros</i>	9
400. <i>Pontos de alarme operados manualmente</i>	9
500. <i>Sistemas de sinalização de alarme de</i> <i>incêndio em navios de passageiros</i>	9
E5. SISTEMAS DE VENTILAÇÃO	9
100. <i>Sistemas de ventilação</i>	9
E6. ARRANJO DOS SISTEMAS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL	10
100. <i>Arranjo dos sistemas de óleo combustível</i> ...	10
E7. ARRANJOS PARA COMBUSTÍVEIS GASOSOS PARA USO DOMÉSTICO E AQUECIMENTO A ÓLEO	10
100. <i>Combustível doméstico gasoso e</i> <i>aquecimento a óleo</i>	10

CAPÍTULO A ABORDAGEM

CONTEÚDO DO CAPÍTULO

A1. APLICAÇÃO

A1. APLICAÇÃO

100. Natureza dos sistemas

101. Os requisitos de segurança contra incêndio contidos nesta Seção são complementares aos da Parte II, Título 11, Seção 3, Capítulos D e E.

CAPÍTULO E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

CONTEÚDO DO CAPÍTULO

E1. APLICAÇÃO

E2. DEFINIÇÕES

E3. CONTENÇÃO DO FOGO

E4. DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO

E5. SISTEMAS DE VENTILAÇÃO

E6. ARRANJOS PARA COMBUSTÍVEIS GASOSOS PARA USO DOMÉSTICO E AQUECIMENTO A ÓLEO

E7. MEIOS DE EXTINÇÃO Ver Parte II Título 11 Seção 3

E8. MEIOS DE ESCAPE Ver Parte II Título 11 Seção 4

E1. APLICAÇÃO

100. Aplicação

101. Os requisitos do presente subcapítulo E são aplicáveis a todos os navios de passageiros e são complementares aos da Parte II, Título 11, Seção 3, Capítulo E.

102. Os regulamentos estatutários da Administração Nacional são aplicáveis como segue:

a. Para navios de Bandeira Brasileira, aplicam-se os regulamentos da NORMAM 02 da DPC.

b. Para navios de Bandeira estrangeira, aplicam-se os regulamentos da Administração Nacional da Bandeira do navio.

c. Onde não houver regulamento nacional, aplicam-se os requisitos destas Regras.

d. Onde houver conflito entre as Regras e a Administração Nacional, os requisitos mais estritos são aplicáveis.

103. De acordo com a NORMAM 02, Capítulo 3, Seção I, item 302, navios que transportam produtos químicos a granel ou navios gaseiros na navegação interior estão sujeitos aos regulamentos dos códigos da IMO:

a. IBC - Código Internacional para Cargas Químicas a Granel; e

b. IGC Código Internacional para Gases a Granel.

E2. DEFINIÇÕES

100. Termos

101. **Aço ou outro material equivalente:** qualquer material não combustível que, por si só ou devido ao isolamento de que é dotado, possui características estruturais e de integridade equivalentes às do aço ao fim de uma exposição que for aplicável de acordo com o Teste de Incêndio Padrão especificado no Código Internacional de Procedimentos de Testes de Incêndio (ex.: liga de alumínio com um isolamento adequado).

102. **Baixa propagação de chamas:** a qualidade da superfície que restringirá adequadamente a propagação das chamas.

103. **Compartimentos de categoria especial:** os que são fechados para veículos, localizados acima e abaixo do convés das anteparas, para os quais e dos quais, os veículos podem ser conduzidos e aos quais os passageiros têm acesso. Os compartimentos de categoria especial podem estar localizados em mais de um convés, desde que a altura total máxima livre para os veículos não ultrapasse 10 m.

104. **Compartimentos de máquinas:** são compartimentos que contêm máquinas propulsoras, caldeiras, unidades de óleo combustível, máquinas a vapor e de combustão interna, geradores e máquinas elétricas principais, postos de recebimento de óleo, máquinas de refrigeração, de estabilização, de ventilação e de ar condicionado, e compartimentos semelhantes, e dutos de acesso a estes compartimentos.

105. **Compartimentos de máquinas da categoria A:** são aqueles compartimentos e dutos de acesso que contêm:

a. máquinas de combustão interna utilizadas para a propulsão principal;

b. máquinas de combustão interna utilizadas com outras finalidades que não a propulsão principal, quando estas máquinas tiverem uma potência total conjunta não inferior a 375 KW; ou

c. qualquer caldeira que queime óleo ou qualquer unidade de óleo combustível, ou qualquer equipamento que queime óleo, que não seja caldeira, tais como geradores de gás inerte, incineradores, etc.

106. **Compartimentos de serviço:** os utilizados para cozinhas, copas contendo equipamentos de cozinha, armários, salas da mala postal e salas do gênero, paióis, oficinas, outros, que não os que fazem parte dos compartimentos de máquinas, e compartimentos semelhantes e dutos de acesso a tais compartimentos.

107. **Compartimentos habitáveis (Acomodações):** são aqueles compartimentos utilizados como compartimentos públicos, corredores, banheiros, camarotes, escritórios, hospitais, cinemas, salas de jogos e de diversões, barbearias, copas que não contenham equipamentos de cozinha e compartimentos semelhantes;

108. **Compartimentos de veículos:** os de carga destinados ao transporte de veículos motores com combustível em seus tanques para sua propulsão, incluindo os compartimentos de categoria especial.

109. **Compartimentos abertos para veículos** são aqueles compartimentos para veículos que são abertos nas duas extremidades, ou que têm uma abertura em uma extremidade e são dotados de uma ventilação natural adequada ao longo de todo o comprimento, através de aberturas permanentes distribuídas ao longo das chapas do costado ou do convés, ou acima dele, tendo uma área total de pelo menos 10% da área total dos lados do compartimento.

110. **Compartimentos fechados para veículos** são compartimentos destinados ao transporte de veículos, que não são nem espaços abertos para veículos nem conveses expostos ao tempo.

111. **Convés das anteparas:** é o convés mais alto até onde vão as anteparas estanques à água.

112. **Convés exposto ao tempo:** convés completamente exposto ao tempo por cima e pelo menos em dois lados, ou seja, é o convés que está a céu aberto e exposto ao tempo.

113. **Divisórias da classe “A”:** são divisórias formadas por anteparas e conveses que atendam aos seguintes critérios:

a. sejam confeccionadas de aço ou de outro material semelhante;

b. tenham estrutura dimensionada para o local em que estejam instaladas;

c. sejam isoladas com material não combustível aprovado, de modo que a temperatura média da parte isolada não se eleve mais do que 140°C acima da temperatura original, nem a temperatura em qualquer ponto, inclusive em qualquer junção, se elevem mais do que 180° acima da temperatura original, no tempo abaixo relacionado:

c.1. Classe “A-60” - 60 minutos

c.2. Classe “A-30” - 30 minutos

c.3. Classe “A-15” - 15 minutos

c.4. Classe “A-0” - 0 minuto

d. sejam construídas de modo a serem capazes de impedir a passagem de fumaça e de chamas até o fim de um período de teste de incêndio normal com uma hora de duração; e

e. o RBNA tenha exigido um teste de um protótipo de uma antepara ou de um convés, de acordo com o Código Internacional de Procedimentos de Teste de Incêndio, para verificar se ele atende às exigências acima com relação à sua integridade e à elevação de temperatura.

114. **Divisórias da classe “B”:** são divisórias formadas por anteparas, conveses, tetos ou revestimentos que atendam aos seguintes critérios:

a. sejam construídas com materiais não combustíveis aprovados e todos os materiais utilizados na construção e na montagem das divisórias da classe “B” sejam não combustíveis, com a exceção de que poderão ser aceitos revestimentos superficiais de material combustível, desde que atendam a todas as outras exigências adequadas deste capítulo;

b. tenham tal capacidade de isolamento que a temperatura média da parte isolada não se eleve mais do que 140° C acima da temperatura original, nem a temperatura em qualquer ponto, inclusive em qualquer junção, se elevem mais do que 225° acima da temperatura original, no tempo abaixo relacionado:

b.1. Classe “B-15” - 15 minutos

b.2. Classe “B-0” - 0 minuto

c. sejam confeccionadas de modo a serem capazes de impedir a passagem de fumaça e de chamas até o fim de um período de teste de incêndio normal com meia hora de duração;

d. tenha um protótipo de antepara testado pelo RBNA, de acordo com o Código de Procedimentos de Teste de Incêndio, para verificar se ele atende às exigências acima com relação à sua integridade e à elevação de temperatura.

115. **Divisórias da classe “C”:** são divisórias

confeccionadas de materiais não combustíveis aprovados. Não precisam atender a qualquer exigência relativa à passagem de fumaça e de chamas, nem às limitações relativas à elevação da temperatura. São permitidos os revestimentos superficiais de material combustível, desde que atendam às exigências deste capítulo.

116. **Estação de controle:** é o passadiço ou área com uma estação permanentemente ocupada por pessoal de bordo ou tripulação contendo itens tais como: equipamento de rádio, central de alarmes de incêndio, central de comunicações internas e de emergência, controle remotos de portas, etc.

117. **Escadaria fechada:** um compartimento fechado contendo escadas internas ou elevadores.

118. **Ignifugação:** Tratamento dado aos materiais de modo a aumentar a sua resistência ao fogo, melhorando a classificação. Pode ser temporária ou permanente, devendo constar da certificação.

Informação

O produto ignifugante é uma solução retardante de chamas, incolor, inodora, não corrosiva, atóxica e recomendada para materiais onde há a necessidade de se evitar a propagação de chamas. É um produto extremamente versátil e fácil de ser utilizado. Amplamente aplicado em superfícies de tecidos, tais como cortinas, lonas, tendas, "voile", lycra, nylon e tecidos em poliéster, a sua ação consiste em inibir as chamas, evitando que o fogo se alastre a outros ambientes e materiais combustíveis.

Quando em contato com o fogo, a solução que penetrou no material protegido se carboniza, evitando a propagação das chamas. Também aumenta o controle e o tempo de combate ao fogo, em um eventual caso de incêndio.

Fim da informação

119. **Material não combustível:** o que não queima nem produz vapores inflamáveis em uma quantidade suficiente para que haja uma ignição espontânea, quando aquecido a cerca de 750°C, sendo isto determinado de acordo com o Código Internacional de Procedimentos de Testes de Incêndio. Em geral, são materiais tais como vidro, concreto, produtos de cerâmica, pedra natural, unidades de tijolos, etc.

120. **Material retardante a chama:** material que não origina fumaça com riscos de explosão ou toxidez em temperaturas elevadas.

E3. CONTENÇÃO DO FOGO

100. Zonas verticais

101. Navios de aço com mais que 36 passageiros serão divididos em zonas verticais conforme segue:

a. Áreas de passageiros com superfície total maior que 800 m².

b. Áreas de passageiros onde houver cabines, com extensão máxima de 40 metros.

102. As anteparas formando os limites das zonas verticais acima do convés principal devem estar alinhadas, tanto quanto possível, com as anteparas estanques sob o convés principal.

103. As anteparas divisórias das zonas verticais devem ser estanques à fumaça nas condições normais de operação e devem ser contínuas de convés a convés.

104. As portas de passagem pelas anteparas devem ser do tipo de auto fechamento, com liberação remota no passadiço e indicação de porta aberta/fechada.

105. Os espaços vazios sobre os tetos, pisos e atrás do revestimento das paredes devem ser separados a intervalos não maiores que 14 metros por bloqueadores de fumaça de material não combustível os quais, no caso de incêndio, constituam um selo contra o fogo.

106. Um incêndio em uma zona vertical não deve afetar as zonas adjacentes.

200. Anteparas divisórias

201. As anteparas divisórias devem ter acessórios que mantenham suas características contra o fogo na montagem de painéis e na fixação à estrutura.

202. A integridade ao fogo de anteparas e conveses deve ser de acordo com a Tabela T.E3.202.1 abaixo.

TABELA T.E3.202.1 INTEGRIDADE AO FOGO DE ANTEPARAS E CONVÊSES

Compartimentos	Centros de controle	Escadarias	Pontos de reunião (muster)	Salões	Compartimentos de máquinas	Cozinhas	Paióis
Centros de controle	-	A0	A0/B15 ¹	A30	A60	A60	A60
Escadarias	-	-	A0	A30	A60	A60	A60
Pontos de reunião (muster)	-	-	-	A30/B15 ²	A60	A60	A60
Salões	-	-	-	B15 ³	A60	A60	A60
Compartimentos de Máquinas	-	-	-	-	A60/A0 ⁴	A60	A60
Cozinhas	-	-	-	-	-	A0	A60B15 ⁵
Paióis	-	-	-	-	-	-	-

- 1- As divisórias entre estações de controle e áreas internas de pontos de reunião externas devem corresponder ao tipo A0, mas áreas de reunião externas somente a B15.
- 2- Divisórias entre salões e áreas de reunião internas devem corresponder ao tipo A30, mas áreas de reunião externas somente a B15.
- 3- Divisórias entre cabines, divisórias entre cabines e corredores e divisões verticais separando salões devem atender ao requisito do tipo B15, e para compartimentos dotados de sistema de sprinkler pressurizado, B0.
- 4- Divisórias entre compartimentos contendo fontes de alimentação e quadro elétrico principal devem ser do tipo A60, outras anteparas do tipo A0.
- 5- B15 é suficiente para as divisórias entre cozinhas, de um lado, frigoríficas para provisões, do outro.

E4. DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO

100. Proteção dos compartimentos de máquinas

101. Deverá ser instalado um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio:

a. Nos compartimentos de máquinas que ficam periodicamente desguarnecidos; e

b. Nos compartimentos de máquinas em que:

b.1. Tiver sido aprovada a instalação de sistemas e equipamentos automáticos e de controle remoto em lugar do guarnecimento constante do compartimento; e

b.2. A propulsão principal e as máquinas a ela associadas, inclusive as fontes de energia elétrica principal, sejam dotadas de controle automático ou remoto em vários níveis e estejam sob a supervisão realizada de um compartimento de controle permanentemente guarnecido.

102. Quanto ao projeto, o sistema fixo de detecção e o alarme de incêndio devem ser projetados e os detectores deverão estar localizados de modo a detectar rapidamente o princípio de um incêndio em qualquer parte daqueles compartimentos, e em quaisquer condições normais de funcionamento das máquinas e condições de ventilação, ao longo da faixa de temperaturas ambientes possíveis.

103. Exceto nos compartimentos de altura restrita e em que a sua utilização seja especialmente adequada,

não deverão ser permitidos sistemas de detecção que utilizam somente detectores térmicos.

104. O sistema de detecção deverá acionar alarmes sonoros e visuais, que sejam diferentes em ambos os aspectos dos alarmes de qualquer outro sistema que não indique a ocorrência de um incêndio, em lugares suficientes para assegurar que estes alarmes sejam ouvidos e observados no passadiço e por um oficial de máquinas responsável.

105. Quando o passadiço não for guarnecido, o alarme deverá soar em um local em que esteja de serviço um membro responsável da tripulação, com repetidora no camarote do chefe de máquinas e, quando selecionado, nos salões e refeitórios.

200. Proteção dos compartimentos habitáveis e de serviço e das estações de controle

201. Para navios de passageiros que transportam mais que 36 passageiros, ao longo de cada zona separada, seja ela vertical ou horizontal:

a. Um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio.

b. Um sistema automático de borriço (sprinkler) disposto de modo a proteger tais espaços.

202. Dispostos de modo a proporcionar a detecção de fumaça nos compartimentos de serviço, estações de controle e compartimentos habitáveis, inclusive nos corredores, escadas e rotas de escape existentes nos compartimentos habitáveis.

203. Não é preciso instalar detectores de fumaça em banheiros individuais e nas cozinhas. Compartimentos que apresentem risco pequeno ou nenhum de incêndio, como espaços de ar, banheiros públicos, compartimentos de dióxido de carbono e compartimentos semelhantes não precisam ser dotados de um sistema de detecção e alarme de incêndio.

204. Para navios que transportem menos que 36 passageiros, ao longo de cada zona separada, seja ela vertical ou horizontal, nos compartimentos habitáveis e de serviço e, quando for considerado necessário pelo RBNA, nas estações de controle, exceto nos compartimentos ou espaços que não representem um risco de incêndio considerável, como espaços de ar e sanitários deverá ser instalado um dos sistemas descritos a seguir:

a. um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio disposto de modo a detectar a presença de fogo naqueles compartimentos e proporcionar a detecção de fumaça em corredores, escadas e rotas de escape existentes nos compartimentos habitáveis; ou

b. um sistema automático de borriço, detecção e alarme de incêndio, de um tipo aprovado que atenda às exigências pertinentes do Código Internacional de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, disposto de modo a proteger aqueles compartimentos e, além dele, um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio disposto de modo a proporcionar a detecção de fumaça em corredores, escadas e rotas de escape existentes nos compartimentos habitáveis.

300. Proteção dos compartimentos de carga nos navios de passageiros

301. Deverá haver um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio, ou um sistema de extração de amostras e detecção de fumaça, em qualquer compartimento que não seja acessível, exceto quando for demonstrado, de modo a satisfazer o RBNA, que o navio é empregado em viagens de duração tão curta que não seria razoável aplicar tal exigência.

400. Pontos de alarme operados manualmente

401. Deverão ser instalados pontos de alarme operados manualmente, que estejam de acordo com o Código Internacional de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, em todos os compartimentos habitáveis e de serviço e em todas as estações de controle. Deverá haver um ponto de alarme operado manualmente em cada saída. Os pontos de alarme operados manualmente deverão ser facilmente acessíveis nos corredores de cada convés, de modo que nenhuma parte do corredor fique a mais de 20 m de um deles. Os pontos de alarmes deveram estar sinalizados e em pontos de fácil detecção e localização.

500. Sistemas de sinalização de alarme de incêndio em navios de passageiros

501. O painel de controle dos sistemas fixos de detecção e alarme de incêndio deverá ser projetado de acordo com o princípio de segurança contra falhas (ex.: o circuito aberto em um detector deverá provocar uma situação de alarme).

502. Os navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros deverão ter o sistema de detecção e alarme de incêndio, exigido pelo subcapítulo E4.203., concentrado em uma estação de controle permanentemente guarnecida de modo a assegurar que qualquer alarme inicial de incêndio seja imediatamente percebido por um membro responsável da tripulação.

503. Os controles para o fechamento à distância das portas de incêndio e para a parada dos ventiladores da ventilação deverão estar concentrados no mesmo local.

504. Os ventiladores da ventilação deverão poder ser ligados novamente pela tripulação, de uma estação de controle permanentemente guarnecida.

505. Os painéis de controle, existentes na estação de controle, deverão ser capazes de indicar a posição aberta ou fechada das portas de incêndio e a situação de ligado ou desligado dos detectores, alarmes e ventiladores. Eles deverão ficar permanentemente energizados e ter um dispositivo de transferência automática para a alimentação de reserva, em caso de queda da alimentação normal; deverão ser alimentados pela fonte de energia elétrica principal e pela fonte de energia elétrica de emergência definidas na Parte II, Título 21, Seção 7, a menos que sejam permitidos outros dispositivos, como for aplicável.

506. Deverá ser instalado um alarme especial, acionado do passadiço ou da estação de controle de incêndio, para convocar a tripulação. Este alarme poderá fazer parte do sistema de alarme geral do navio e deverá poder ser acionado independentemente do alarme para os compartimentos dos passageiros.

E5. SISTEMAS DE VENTILAÇÃO

100. Sistemas de ventilação

101. Os ventiladores devem ser dotados de parada remota e os abafadores de entrada e saída devem ser fechados de fora dos compartimentos a que servem.

102. Dutos de ventilação para compartimentos de maquinaria Categoria "A", compartimentos de veículos e compartimentos de ro-ro não devem passar através de acomodações, copas, cozinhas, compartimentos de serviço ou de controle, a menos que os dutos sejam construídos e dispostos de tal maneira a preservar a integridade requerida para as divisórias.

103. Dutos de ventilação para acomodações, compartimentos de serviço ou estações de controle não devem passar através de compartimentos de maquinaria Categoria “A” ou cozinhas a menos que os dutos sejam construídos e dispostos de tal maneira a preservar a integridade requerida para as divisórias.

104. O arranjo de ventilação para paióis contendo produtos altamente inflamáveis deverá ser considerado de maneira especial.

105. Sistemas de ventilação servindo compartimentos de maquinaria Categoria “A” e dutos de exaustão de cozinhas devem ser independentes de sistemas servindo outros compartimentos.

106. Deverá ser dotado um sistema de ventilação para prevenir acumulação de gases em compartimentos de baterias.

107. Aberturas de ventilação poderão ser instaladas nas partes inferiores das portas camarotes, refeitórios e salas de recreação. A área total de tais aberturas não deverá exceder 0,05 m².

E6. ARRANJO DOS SISTEMAS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL

100. Arranjo dos sistemas de óleo combustível

101. Em navios de carga utilizando óleo combustível as disposições para a distribuição e utilização do óleo combustível devem ser de modo a assegurar a segurança do navio e das pessoas a bordo.

102. Tanques de óleo combustível situados dentro dos limites de compartimentos de maquinaria Categoria “A” não devem conter óleo com ponto de fulgor superior a 60°C.

103. Óleo combustível, óleo lubrificante e outros óleos inflamáveis não devem ser armazenados no tanque de colisão de vante.

104. Para navios de 150 AB ou maiores, e até onde for praticável:

a. Linhas de óleo combustível devem ser dispostas distantes de superfícies aquecidas, instalações elétricas ou outras fontes de ignição, e devem ser protegidas por telas ou outros meios adequados.

b. Superfícies com temperaturas acima de 200°C que possam ser alcançadas por respingos de óleo devido a falha no sistema de óleo combustível devem ser adequadamente isoladas. Precauções devem ser tomadas para prevenir que qualquer respingo de óleo que possa escapar sob pressão de uma bomba, filtro ou aquecedor entre em contato com superfícies aquecidas.

c. Linhas externas de alta pressão de alimentação de óleo combustível entre as bombas injetoras de alta pressão e os bicos devem ser protegidas por dupla parede capaz de conter o combustível em caso de falha da linha de alta pressão. Uma proteção adequada em motores de 375 kW ou menores, onde a bomba injetora serve a mais que um bico injetor, pode ser utilizada como alternativa.

E7. ARRANJOS PARA COMBUSTÍVEIS GASOSOS PARA USO DOMÉSTICO E AQUECIMENTO A ÓLEO

100. Combustível doméstico gasoso e aquecimento a óleo

101. Onde combustível gasoso for utilizado para uso doméstico, as disposições para armazenamento, distribuição e utilização do combustível devem ser especialmente consideradas.

102. Aquecedores de ambiente, se utilizados, devem ser fixados a um local e construídos de forma a reduzir os riscos de incêndio a um mínimo. O projeto e localização dessas unidades deve ser tal que cortinas de pano ou outros materiais similares não poderão ser queimadas ou incendiadas pelo calor oriundo da unidade.

103. Devem ser verificados os certificados de homologação emitidos pela administração.

104. Deve ser verificada a conformidade com o Plano de Segurança e as validades das revisões.

Rgim18pt-pIf21s3-ae-00